



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 0008887-17.2019.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008887-17.2019.4.01.3500  
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)  
POLO ATIVO: JOSE JAIR SIMOES DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN5069-A  
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A):MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS  
Processo Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0008887-17.2019.4.01.3500**

---

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta por JOSE JAIR SIMOES DA SILVA da decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que, em embargos de terceiro, indeferiu o pedido de declaração de nulidade do leilão de imóvel situado na Rua Dom Pedro II, Centro, no Município de Baía da Traição/PB, por não ter havido constituição de direito real sobre o bem leiloadado.

Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro ajuizados pelo apelante, cuja causa de pedir descreve que, em 12.01.2015, o embargante adquiriu de ROCINE

GALDINO DE SOUZ o domínio útil de Terreno de Marinha de 235,20m<sup>2</sup>, localizado na Rua Dom Pedro II, Centro, na cidade de Baía da Traição/PB, mediante o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, imóvel em questão foi arrestado no processo n. 0017806-83.2005.4.01.3500 e, posteriormente, submetido a confisco, em razão da prática de crimes cometidos pelo antigo proprietário do bem. Em 21.03.2019, o bem foi levado a leilão e arrematado por CLODOMIRO MORAIS FRAZAO (ID 188295583 – pp. 3/10).

O recorrente sustenta, em resumo, (i) a nulidade do leilão, devido à transferência do domínio; (ii) desnecessidade de registro, porque o valor foi inferior a 30 (trinta) salários-mínimos; (iii) a ausência de direito de preferência e (iv) a existência de boa-fé (ID 188295595).

Contrarrazões apresentadas (ID 188295604).

A PRR-1<sup>a</sup> Região se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 190834550).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região**  
**Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**

---

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0008887-17.2019.4.01.3500

---

## **VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR  
FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS  
(RELATOR):**

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por JOSE JAIR SIMOES DA SILVA da decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que, em embargos de terceiro, indeferiu o pedido de declaração de nulidade do leilão de imóvel situado na Rua Dom Pedro II, Centro, no Município de Baía da Traição/PB, por não ter havido constituição de direito real sobre o bem leiloado.

Controverte-se, em embargos de terceiro, a regularidade de leilão de imóvel situado em terreno de marinha, cuja pretensão do embargante se funda em contrato particular sem que tenha havido autorização da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem este que foi sequestrado em decorrência de imputação criminal dirigida ao proprietário antecedente, com que a parte autora entabulou o negócio jurídico.

Conforme a Súmula n. 496 do STJ, “Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União”.

Assim, o contrato particular cujo objeto se refira a bem público, inserto em área da Marinha, não terá oponibilidade à União, dado o regime dominial, e publicístico, ao qual os seus bens estão submetidos, por força constitucional (art. 20, VII, da CF).

No caso, a aquisição do bem se deu por meio de contrato particular, datado de 12.01.2015 (ID 188295585-pp. 9 e 10).

Não se comprovou “ (...) a pagamentos de taxas de ocupação para a Superintendência do Patrimônio da União e nem anuência/inscrição da ocupação naquele órgão patrimonial da União” (ID 188295586 – p. 13).

Não houve registro do contrato.

Forçoso, assim, reconhecer que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de prova que lhe competia (art. 373, I, do CPC), quanto ao direito ao bem sob controvérsia, ante a ausência de registro e de eficácia do ajuste perante a UNIÃO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É o voto.

# MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator

---

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 0008887-17.2019.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008887-17.2019.4.01.3500

**CLASSE:** APELAÇÃO CRIMINAL (417)

**POLO ATIVO:** JOSE JAIR SIMOES DA SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN5069-A

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

---

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM SITUADO EM TERRENO DA MARINHA. CONTRATO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA SPU. INOPONIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Controverte-se, em embargos de terceiro, a regularidade de leilão de imóvel situado em terreno de marinha, cuja pretensão do embargante se funda em contrato particular sem que tenha havido autorização da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem este que foi sequestrado em decorrência de imputação criminal dirigida ao proprietário antecedente, com que a parte autora entabulou o negócio jurídico.

2. Conforme a Súmula n. 496 do STJ, "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União". Assim, o contrato particular cujo objeto se refira a bem público, inserto em área da Marinha, não terá oponibilidade à União, dado o regime dominial, e publicístico, ao qual os seus bens estão submetidos, por força constitucional (art. 20, VII, da CF).

3. Sendo a aquisição do bem por meio de contrato particular, e inexistindo anuência da UNIÃO, deve-se reconhecer que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de prova que lhe competia (art. 373, I, do CPC), quanto ao direito ao bem sob controvérsia.

4. Apelação não provida. Decisão mantida.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília,DF.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**

Desembargador Federal Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**

**16/05/2024 15:35:51**

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2405151820153670000C

IMPRIMIR

GERAR PDF